



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº. 229
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEMM/SE Nº. 0068/2017
PROCESSO: 1669073/2016
INTERESSADO: BRASIL PINTURAS E SERVICOS GERAIS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº 50104 / 2016, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 50104 / 2016 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica BRASIL PINTURAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA, exerce atividades da Engenharia nesta jurisdição sem para tanto possuir registro neste Conselho Regional, tendo em vista sua atividade econômica constante no Comprovante de Inscrição Situação Cadastral nº 10.559.057/0001-89, bem como detectado na Art SE20150020129, cujas atividades descritas tratam de projeto de fixação de cadeira suspensa instalada no empreendimento life jabotiana, localizado rua 3, 6055- bairro- jabotiana, e Art SE20150007852, cujas as atividades descritas tratam de projeto de fixação das cadeiras suspensas utilizadas nos serviços de pintura realizadas pela empresa brasil pinturas e serviço geral, ambas de autoria do Engenheiro mecânico Antônio Saul Benicio De Moraes. considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando o disposto no Art. 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 50104 / 2016 em epígrafe fora de R\$1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 07 de março de 2016, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 2.041-15, em sua alínea "c", nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R\$ 1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da multa aplicada no Auto de Infração 50104 / 2016 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram os senhores Engenheiros Mecânicos Gustavo José Cardoso Braz e Romeu Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 23 de agosto de 2017.

Assis Marques Feitosa Lima
Engenheiro Mecânico
Coordenador da CEEMM
RNP 1003406540